

*Orça a receita e fixa a despesa do Município de S. Paulo,
para o anno de 1913*

Raymundo Duprat, Prefeito do Município de S. Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 28 do corrente, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Município de S. Paulo, para o anno de 1913, é fixada em 6.129:494\$764.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorizado a despender, sob requisição da presidencia da Camara, a quantia de 77:100\$000.

§ 1.º — Pessoal	42:600\$000
§ 2.º — Expediente, publicações, representação e outras despesas communs	20:000\$000
§ 3.º — Serviço tachygraphico e publicações dos annaes da Camara	13.000\$000
§ 4.º — Adeantamento ao Estado por serviços eleitoraes	1:000\$000
§ 5.º — Eventuaes	500\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art.1.º, é o Prefeito autorizado a despender com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de 6.052:394\$764.

§ 1.º — Subsidio ao Prefeito	24:000\$000
------------------------------------	-------------

§ 2.º — *Secretaria Geral:*

a) Pessoal	118:860\$000
b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs	65:000\$000

c)	Iluminação publica dos arrabaldes.	9:614\$400
d)	Limpeza publica e particular	1.200:000\$000
e)	Incineração de lixo	40:000\$000
f)	Irrigação	60:000\$000
g)	Theatro Municipal, conservação e custeio	70:000\$000
h)	Conservatorio Dramatico e Musical de S. Paulo	36:000\$000
i)	Extincção de formigas e outras ani- maes damnhos	1:500\$000
j)	Extincção de formigueiros (Adeanta- mentos para)	500\$000
k)	Vistorias	500\$000
l)	Passagem em balsa	8:620\$000
§ 3.º	— Fiscalização. — Pessoal	208:260\$000

§ 4.º — *Matadouro:*

a)	Pessoal	59:340\$000
b)	Salarios de trabalhadores, conforme a tabella annexa	133:680\$000
c)	Custeio, expediente e outras despesas, inclusivé a do tendal	14:300\$000

§ 5.º — *Cemiterios:*

a)	Pessoal	33:060\$000
b)	Salarios dos coveiros e auxiliares, conforme a tabella annexa	46:527\$500
c)	Custeio, expediente e outras despesas.	4:000\$000

§ 6.º — *Mercados:*

a)	Pessoal	18:264\$000
b)	Salarios dos varredores, conforme a tabella annexa	22:320\$000
c)	Custeio, expediente e outras despesas.	3:500\$000

§ 7.º — *Hospital Veterinario e fiscalização das vaccas leiteiras:*

a) Pessoal	1:800\$000
b) Salarios do servente	1:080\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas.	1:000\$000
d) Tuberculina, outras drogas e materiaes para exame das vaccas	2:000\$000
e) Pagamento das vaccas condemnadas.	10:000\$000

§ 8.º — Deposito Municipal, comprehendida a guarda de animaes, vehiculos, mercadorias, apprehensão e extincção de cães, aluguel do predio, salarios, custeio, expediente e outras despesas.	19:520\$000
---	-------------

§ 9.º — Custeios diversos, conforme a tabella annexa	13:300\$000
--	-------------

§ 10. — *Directoria de Obras:*

a) Pessoal	210:660\$000
b) Expediente, publicações, conducções, custeio de automoveis e outras despesas communs	43:000\$000
c) Aluguel, seguro e imposto do predio em que funcçionam esta Directoria e a Inspectoria Geral de Fiscalização.	23:290\$500
d) Parques e jardins, viveiros de plantas e arborização publica; salarios, custeio, expediente e outras despesas	150:000\$000
e) Serviços e Obras	1.077:893\$977
f) Muros, aterros e outros serviços legaes, adeantamentos por conta dos proprietarios	2:000\$000
g) Indemnizações, por desapropriação de predios e terrenos para regularização de alinhamentos, ou prejuizos quaesquer occasionados pela administração	

municipal em consequencia de suas obras aos particulares, inclusive as despesas com as respectivas escripturas, sellos, etc.	150:000\$000
---	--------------

§ II. — *Thesouro*:

a) Pessoal — Vencimentos fixos	226:680\$000
b) Porcentagem sobre a arrecadação feita á bocca do cofre	88:720\$000
c) Porcentagem ao arrecadador dos mercados da rua 25 de Março e de Pinheiros, ao aferidor e agentes	48:300\$000
d) Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs	40:000\$000
e) Restituições	10:000\$000
f) Exercicios findos	500:000\$000
g) Divida passiva: juros e amortização.	1.044:775\$000
h) Aposentadorias	79:094\$362
i) Quebra de caixa	2:600\$000

§ 12. — *Procuradoria Judicial*:

a) Pessoal	40:800\$000
b) Porcentagens ao Juizo dos Feitos da Fazenda	6:000\$000
c) Custas e outras despesas judiciaes ...	20:000\$000
d) Expediente	3:200\$000

§ 13. — Eventuaes

§ 14. — Meias custas

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.^o — A Prefeitura fará arrecadar no exercicio de 1913, na forma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas rubricas da receita ordinaria, a quantia de 6.129:494\$764.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões ...	2.344:524\$753
§ 2.º — Imposto de Vehiculos	312:779\$500
§ 3.º — Imposto de ambulantes	203:704\$666
§ 4.º — Imposto de licença	332:155\$000
§ 5.º — Imposto de Publicidade	106:446\$666
§ 6.º — Imposto de Viação	420:058\$966
§ 7.º — Emolumentos	420:483\$508
§ 8.º — Aferição de pesos e medidas	67:915\$000
§ 9.º — Rendas dos mercados	323:962\$778
§ 10. — Renda do Matadouro	687:333\$000
§ 11. — Renda do Deposito Municipal	10:005\$800
§ 12. — Taxa funeraria e concessões nos ce- miterios	121:542\$333
§ 13. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	15:028\$903
§ 14. — Contribuições estabelecidas em con- tractos	109:850\$000
§ 15. — Taxa sanitaria	528:533\$981
§ 16. — Cobrança da Divida Activa	125:169\$910

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é fixada em 199:666\$668.

Art. 6.º — A quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despende com os seguintes serviços:

§ 1.º — *Secretaria Geral:*

a) Auxilios, conforme a lei especial e
art. 24 desta lei 140:000\$000

b) *Subvenções:*

Ao Jockey-Club	6 :000\$000
A' comissão encarregada do monumento commemorativo da fundação de S. Paulo, (ultima prestação)	26 :666\$668
A' estatua do maestro Carlos Gomes	10 :000\$000
§ 2.º — Festas publicas	2 :000\$000
§ 3.º — Despesas imprevistas	15 :000\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas da receita extraordinaria, a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 567:473\$084. proveniente de rendas de origem accidental:

§ 1.º — Multas	55 :037\$516
§ 2.º — Indemnizações	76 :347\$377
§ 3.º — Rendas não classificadas ou imprevistas.	436 :088\$191

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação dos impostos e taxas será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com os accrescimos e alterações constantes desta lei e com os regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — De toda a arrecadação feita á bocca do cofre da recebedoria, das rubricas constantes do art. 4.º, §§ 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 14, 15 e 16, será deduzida a taxa de 2 %, repartida em 12 partes eguaes, cabendo uma parte a cada um dos 12 escripturarios-lançadores.

Art. 10. — Da arrecadação do Mercado da rua 25 de Março, terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %, e da do Mercado de Pinheiros terá o zelador 5 %.

Art. 11. — O aferidor terá 10 % e o agente da Ponte Grande 5 %, da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições, indemnizações, como da multas.

Art. 12. — Na tabella dos impostos de industrias e profissões ficam feitos os seguintes accrescimos e alterações:

§ 1.º — *Accrescimos:*

Artigos Dentarios (mercador de):

1. ^a ordem	300\$000 e 10 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %

Apparelhos Sanitarios:

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Banco, casa bancaria, com carteira agricola:

Com capital até 1.000:000\$000	4:000\$000 e 20 %
Com capital superior a 1.000:000\$000	8:000\$000 e 20 %

Bengalas (fabricante e mercador de):

1. ^a ordem	100\$000 e 10 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Estamparia sobre metal, madeira, etc.:

1. ^a ordem	500\$000 e 20 %
2. ^a ordem	300\$000 e 10 %
3. ^a ordem	150\$000 e 10 %

Officina mechanica:

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Seguros de transporte marítimo ou terrestre (Companhia, Sociedade anonyma, empresa ou agencia):

Com ou sem capital 1:000\$000

§ 2.º — Alterações:

De *Balanças, pesos* (Mercador de) 100\$000 e 5 %

Para *Balanças e pesos* (Mercador de):

1.ª ordem 200\$000 e 10 %

2.ª ordem 150\$000 e 10 %

3.ª ordem 50\$000 e 5 %

De *Banco, casa bancaria ou sociedade anonyma para operações bancarias:*

Com capital até 400:000\$000 1:500\$000 e 20 %

Com capital de 400:000\$000 até
2.000:000\$000 4:000\$000 e 20 %

Com capital superior a 2.000:000\$000 8:000\$000 e 20 %

Para *Banco, casa bancaria ou sociedade anonyma para operações bancarias, com sede no Municipio:*

Com capital até 400:000\$000 1:500\$000 e 20 %

Com capital de 400:000\$000 até
2.000:000\$000 4:000\$000 e 20 %

Com capital superior a 2.000:000\$000 8:000\$000 e 20 %

Banco, casa bancaria ou sociedade anonyma para operações bancarias, com sede fóra do Municipio:

Com capital até 2.000:000\$000 4:000\$000 e 20 %

Com capital de mais de 2.000:000\$000 8:000\$000 e 20 %

De *Biscoutos* (Fabricante ou mercador de):

1.ª ordem 500\$000 e 20 %

2.ª ordem 300\$000 e 10 %

3.ª ordem 100\$000 e 5 %

Para *Biscoutos* (Fabricante ou mercador de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 15 %
3. ^a ordem	300\$000 e 10 %
4. ^a ordem	150\$000 e 5 %

De *Brinquedos* (Fabricante e mercador de) :

Em grande escala	200\$000 e 10 %
Em pequena escala	100\$000 e 15 %

Para *Brinquedos* (Fabricante e mercador de) :

Em grande escala	200\$000 e 10 %
Em pequena escala	100\$000 e 10 %
Em diminuta escala	50\$000 e 5 %

De *Camas de ferro* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 5 %

Para *Camas de ferro* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	500\$000 e 20 %
2. ^a ordem	300\$000 e 15 %
3. ^a ordem	200\$000 e 10 %
4. ^a ordem	100\$000 e 5 %

De *Carpinteiro com estabelecimento*:

1. ^a ordem	100\$000 e 5 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %
3. ^a ordem	50\$000

Para *Carpinteiro com estabelecimento*:

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %
4. ^a ordem	50\$000

De *Chapéos de cabeça para senhoras* (Fabricante ou mercador, com estabelecimento) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Para *Chapéos de cabeça para senhoras* (Fabricante e mercador com estabelecimento) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %
4. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Confeitaria e pastelaria com botequim* (Empresario de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 20 %
3. ^a ordem	150\$000 e 10 %
4. ^a ordem	100\$000 e 5 %

Para *Confeitaria e pastelaria com botequim* (Empresario de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 20 %
3. ^a ordem	300\$000 e 10 %
4. ^a ordem	200\$000 e 10 %
5. ^a ordem	100\$000 e 5 %

De *Desconto ou empréstimo de dinheiro* (Empresario de escriptorio de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %

Para *Desconto ou empréstimo de dinheiro* (Empresario de escriptorio de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 5 %

De *Dobradiças* (Fabricante de)

100\$000 e 10 %

Para *Dobradiças* (Fabricante de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 20 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %

De *Dourador, prateador, nickelador ou galvanizador, com estabelecimento* ... 50\$000 e 5 %

Para *Dourador, prateador, nickelador ou galvanizador, com estabelecimento*:

1. ^a ordem	100\$000 e 10 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Drogas* (Mercador por grosso ou em grande escala de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 15 %
3. ^a ordem	300\$000 e 15 %

Para *Drogas* (Mercador por grosso ou em grande escala de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 15 %
3. ^a ordem	300\$000 e 15 %
4. ^a ordem	200\$000 e 10 %

De *Espelhos, quadros e molduras* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 5 %

Para *Espelhos, quadros e molduras* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %
4. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Ferreiro, com estabelecimento* 50\$000 e 5 %
Em diminutissima escala 50\$000

Para *Ferreiro*, com estabelecimento :

1. ^a ordem	100\$000 e 10 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %
3. ^a ordem	50\$000

De *Fubá* (Empresario de moinho de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Para *Fubá* (Empresario de moinho de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Graxa para calçados* (Fabricante de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %

Para *Graxa para calçados* (Fabricante de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Instrumentos de musica* (Fabricante e mercador de)

150\$000 e 10 %
100\$000 e 5 %

Para *Instrumentos de musica* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 5 %

De *Machinas objectos para installações electricas* (Mercador e collocador de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 10 %
3. ^a ordem	200\$000 e 5 %

Para *Machinas objectos para installações electricas* (Mercador e collocador de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 10 %
3. ^a ordem	200\$000 e 10 %
4. ^a ordem	100\$000 e 10 %

De *Marcenciro, com estabelecimento, não vendendo movis ou só vendendo os de seu fabrico*:

1. ^a ordem	100\$000 e 5 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %
3. ^a ordem	50\$000

Para *Marcenciro, com estabelecimento*:

1. ^a ordem	200\$000 e 10 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %
4. ^a ordem	50\$000

De *Manequins* (Fabricante e mercador de)

100\$000 e 5 %

Para *Manequins* (Fabricante e mercador de) :

1. ^a ordem	200\$000 e 20 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %

De *Moveis usados* (Mercador de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 20 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %

Para *Moveis usados* (Mercador de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 20 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %

De *Padaria* (Empresario de)

Em pequena escala	150\$000 e 10 %
Em diminuta escala	100\$000 e 10 %
	50\$000 e 5 %

Para *Padaria* (Empresario de) :

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %
4. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Productos chimicos e pharmaceuticos*
(Fabricante ou mercador) :

Em grande escala	300\$000 e 15 %
Em pequena escala	150\$000 e 10 %
Em diminuta escala	50\$000 e 5 %

Para *Productos chimicos e pharmaceuticos*
(Fabricante ou mercador) de:

1. ^a ordem	300\$000 e 15 %
2. ^a ordem	150\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %
4. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Papel pintado* (Mercador de)

1. ^a ordem	500\$000 e 20 %
2. ^a ordem	300\$000 e 15 %
3. ^a ordem	200\$000 e 10 %

Para *Papel pintado* (Mercador de)

1. ^a ordem	500\$000 e 20 %
2. ^a ordem	300\$000 e 15 %
3. ^a ordem	200\$000 e 10 %
4. ^a ordem	100\$000 e 10 %

De *Serralheiro com estabelecimento*:

1. ^a ordem	100\$000 e 5 %
2. ^a ordem	50\$000 e 5 %

Para *Serralheiro com estabelecimento*:

1. ^a ordem	200\$000 e 20 %
2. ^a ordem	100\$000 e 10 %
3. ^a ordem	50\$000 e 5 %

De *Vinhos* (Importador de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	600\$000 e 20 %
3. ^a ordem	300\$000 e 15 %

Para *Vinhos* (Importador de) :

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	600\$000 e 20 %
3. ^a ordem	300\$000 e 15 %
4. ^a ordem	200\$000 e 10 %

Art. 13. — Na tabella do imposto de licença fica accrescentada a seguinte taxa:

Espectaculo dramatico, de cançonetas, de opereta,
comedia, etc. (por sessões) por dia 20\$000

Art. 14. — Fica restabelecido o n. 1 do § 1.^o, do artigo 20 da lei n. 683, de 7 de novembro de 1903, exclusivamente quanto aos estabelecimentos de 1.^a e de 2.^a ordem no mesmo artigo mencionados.

Art. 15. — Na tabella do imposto de licença, a taxa para clubs de jogos fica assim modificada:

Clubs ou estabelecimentos em que sejam permit-
tidos jogos, excluidos xadrez, damas, gamão
e bilhar (salvo quanto a este ultimo a taxa já
existente), e que não tiverem subvenção dos
poderes publicos, pagarão por anno 5:000\$000

Art. 16. — Na tabella de publicidade fica accrescentada a seguinte taxa:

Cartaz ou reclame avulso, de qualquer dimensão,
distribuido, cada exemplar \$050

Art. 17. — Na tabella do imposto de Viação fica accrescentada a seguinte taxa:

Calçamento de asphalto ou de parallelepipedos
apparelhados, em qualquer perimetro, metro
linear 10\$000

Art. 18. — A taxa do § 4.º, do art. 23, da lei n. 552, de 28 de outubro de 1901, fica elevada a 1\$000.

Art. 19. — Fica elevada a 200 réis a taxa do n. 3, do art. 49, da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900.

Art. 20. — As taxas estabelecidas pelo § 1.º, do art. 20, da lei n. 1258, de 30 de outubro de 1909, ficam substituídas pelas seguintes:

- | | | |
|----|--|--------|
| 1 | Deposito de animal cavallar, muar ou bovino, por dia. | 3\$000 |
| 2 | Deposito de animal lanigero ou caprino, por dia ... | 1\$500 |
| 3 | Deposito de animal suino, por dia | 2\$500 |
| 4 | Deposito de animal canino, por dia | \$800 |
| 5 | Deposito de qualquer outro animal, por dia | \$800 |
| 6 | Deposito de qualquer animal com carga, por dia ... | 4\$500 |
| 7 | Deposito de tilburys ou carrinhos de duas rodas,
por dia | 1\$500 |
| 8 | Deposito de carros de quatro rodas, por dia | 2\$500 |
| 9 | Deposito de carroças com carga, por dia | 3\$000 |
| 10 | Deposito de carroças sem carga, por dia | 1\$500 |
| 11 | Deposito de bicycletas, por dia | 1\$500 |
| 12 | Deposito de qualquer outro vehiculo, por dia | 1\$500 |
| 13 | Pelo deposito diario de objectos que se possam sobrepôr uns aos outros, a base para a cobrança da taxa será a de oitocentos réis por metro quadrado. | |
| 14 | Pelo deposito diario de objectos que não se possam sobrepôr uns aos outros, a base para a cobrança da taxa será de oitocentos réis por metro cubico. | |
| 15 | Além desses emolumentos cobrar-se-á o que tiver sido dispendido com a conducção dos animaes, vehiculos e objectos recolhidos aos depositos. | |
| 16 | Além das taxas anteriores, cobrar-se-á tambem a de oitocentos réis de cada animal, vehiculos ou objectos que derem entrada nos depositos. | |

Art. 21. — Pelo excesso de arrecadação do exercício de 1913 e por conta do saldo orçamentario de 1912, fica o Prefeito autorizado a abrir os credits supplementares que forem

necessarios ás verbas deste orçamento, quando ellas se tornarem insufficientes para fazer face a despesas decretadas por leis especias da Camara.

Art. 22. — Pela verba “Exercicios Findos” serão pagos os credores de exercicios encerrados por dividas certas e liquidas, correspondentes a creditos que, encetados em exercicios anteriores, não foram exgottados, bem como as dividas acceitas e reconhecidas pela Camara por decretação especial, provenientes de obras, serviços ou despesas, legalmente realizados.

Parapho unico. Fica revogado o artigo 14, da lei n. 862, de 16 de novembro de 1905.

Art. 23. — As casas de pensão e hotéis que tiverem botequins e restaurantes abertos depois das dez horas da noite, pagarão o imposto anual de 2:000\$000 e 20 %.

Art. 24. — Por conta da verba do art. 6.º, § 1.º, da letra a, fica o Prefeito autorizado a entregar a Antonio Fonseca a quantia de 8:000\$000, como auxilio pela publicação do “Guia de S. Paulo”, mediante entrega á Municipalidade; independente de outra remuneração, de 5.000 exemplares dessa obra, sendo metade em portuguez e metade em francez.

Art. 25. — Continuam em vigor as disposições geraes de caracter permanente das leis orçamentarias anteriores, que não tenham sido expressamnte revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta lei.

Art. 26. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral a faça publicar.

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
31 de outubro de 1912, 359.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,
Raymundo Duprat.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

da despesa do art. 3.º, § 4.º, letra B, referente ao
relatorio dos trabalhadores do Matadouro

Trabalhadores	Salario mensal de cada um	Totaes dos salarios mensaes	Totaes dos salarios annuaes	Legislação
1 Zelador	160\$000	160\$000	1:920\$000	Art. n. 1 de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 1.023 de 31 de julho de 1907.
1 Machinista	160\$000	160\$000	1:920\$000	
1 Sangrador	160\$000	160\$000	1:920\$000	
3 Abatedores	160\$000	480\$000	5:760\$000	
1 Abatedor de ovinos	140\$000	140\$000	1:680\$000	
2 Laçadores	140\$000	280\$000	3:360\$000	
1 Pesador	130\$000	130\$000	1:560\$000	
1 Carimbador. . . .	130\$000	130\$000	1:560\$000	
10 Magarefes	160\$000	1:600\$000	19:200\$000	
15 Ajudantes de ma- garefes	130\$000	1:950\$000	23:400\$000	
20 Primeiros trabalha- dores	120\$000	2:400\$000	28:800\$000	
30 Segundos trabalha- dores	110\$000	3:300\$000	39:600\$000	
1 Continuo contrac- tado	150\$000	150\$000	1:800\$000	
1 Servente	100\$000	100\$000	1:200\$000	
			133:680\$000	

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
31 de outubro de 1912.

O Prefeito,
Raymundo Duprat.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

da despesa do art. 3.º, § 5.º, letra B, referente aos
coveiros e mais trabalhadores dos Cemiterios

Empregos	Diarias	Mensa- lidades	365 Dias	Legislação	
ARAÇÁ					
12 Coveiros	4\$500		19:710\$000	Actos ns. 1 de 1899, art. 7.º e 187 de 1904	
CONSOLAÇÃO					
1 Guarda do portico		120\$000	1:440\$000		
1 Trabalhador		120\$000	1:440\$000		
1 Guarda dos mictorios.		60\$000	720\$000		
3 Coveiros.	4\$500		4:927\$500		
BRAZ					
6 Coveiros	4\$500		9:895\$000		
VILLA MARIANNA					
2 Coveiros.	4\$000		2:920\$000		
SANT'ANNA					
2 Coveiros.	4\$000		2:920\$000		
PENHA DE FRANÇA					
1 Coveiro	4\$000		1:460\$000		
FREGUEZIA DO Ó					
1 Coveiro	3\$000		1:095\$000		
			46:527\$500		

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
31 de outubro de 1912.

O Prefeito,
Raymundo Duprat

O Director Geral,
Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

da despesa do art. 3.º, § 6.º, letra B, referente aos
varredores e mais trabalhadores dos mercados

Trabalhadores	Vencimento mensal de cada um	Vencimentos mensaes de todos	Total dos vencimentos annuaes	Legislação
DA RUA 25 DE MARÇO				Acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º.
1 Guarda nocturno da secção de verduras	200\$000	200\$000	2:400\$000	
1 Guarda nocturno da secção de tropeiros	200\$000	200\$000	2:400\$000	
1 Servente	200\$000	200\$000	2:400\$000	
9 Varredores	100\$000	900\$000	10:800\$000	
1 Guarda das latrinas . . .	80\$000	80\$000	960\$000	
DA RUA DE S. JOÃO				
2 Varredores	100\$000	200\$000	2:400\$000	
1 Guarda das latrinas . . .	80\$000	80\$000	960\$000	
			22:320\$000	

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
31 de outubro de 1912.

O Prefeito.

Raymundo Duprat.

O Director Geral,

Alvaro Ramos.

TABELLA EXPLICATIVA

da despesa da verba "Custeios diversos", consignada
no art. 3.º, § 9.º

Especificação	Despesas mensaes	Despesas annuaes	Observações
Arrendamento do predio n. 99 da Avenida Celso Garcia, onde funciona o posto trachomoso	150\$000	1:800\$000	
1 Ajudante do fiscal de rios	200\$000	2:400\$000	
1 Auxiliar da fiscalização de rios	100\$000	1:200\$000	
2 Auxiliares de fiscalização de rios a 90\$000 cada um.	180\$000	2:160\$000	
1 Auxiliar para o serviço de aferição, nos mezes de janeiro a abril	150\$000	600\$000	
1 Concertador de pesos.	90\$000	1:080\$000	
Outras despesas para o serviço de aferição		200\$000	
Sustento de um animal empregado no serviço de fiscalização no bairro de Pinheiros	20\$000	240\$000	
Placas para leiteiros e ambulantes		2:500\$000	{ Acto n. 442, de 4 de janeiro de 1912.
Placas para lotes		500\$000	
Concertos em lotes		720\$000	
Diversos.		500\$000	
		13:300\$000	

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
31 de outubro de 1912.

O Prefeito,
Raymundo Duprat.

O Director Geral,
Alvaro Ramos.